



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**URGENTE**

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Fernando Negrão  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<b>V/ Referência:</b>	<b>V/ Data:</b>	<b>N/ Referência:</b>	<b>Ofício n.º</b>	<b>Data:</b>
Email	01-07-2022	2022/GAVPM/2207	2022/OFC/03438	04-07-2022

ASSUNTO: **Projeto de Lei 96/XV/1.ª (IL)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique  
Cabral Ferreira**  
*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Afonso  
Henrique Cabral Ferreira  
37b956868a849ddc4db6fefeb6d0a375c3a20525  
Dados: 2022.07.04 11:39:16



---

**Projeto de Lei n.º 96/XV/1ª. - Dispensa da tentativa de conciliação nos processos de divórcio sem consentimento do outro cônjuge nos casos de condenação por crime de violência doméstica (alteração ao código civil e ao código do processo)**

---

Procedimento  
2022/GAVPM/2207

0  
9.06.2022

## **1. Objeto**

Pelo Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projeto de Lei, acima melhor identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.

## **2. Finalidade**

Conforme resulta da exposição de motivos, que passamos a transcrever, *“A violência doméstica é um crime com milhares de vítimas em Portugal que envolve, na sua essência, uma assimetria de poder entre o agressor e a vítima, concretizada não só na violência física, mas também psicológica, económica ou sexual. É um flagelo que, apesar de muitas tentativas, tem sido particularmente difícil de eliminar da sociedade portuguesa.*

*No sentido de empenhar os melhores esforços legislativos na prevenção e no combate a esta realidade, é pertinente adotar-se uma abordagem transversal a todo o ordenamento jurídico português, analisando criticamente não só o regime penal e processual penal em vigor, mas também todos os outros regimes que possam ter relação com a matéria. Procurando corresponder a essa necessidade, é redigido o presente Projeto de Lei.*

*A tentativa de conciliação, obrigatória no âmbito do processo especial de divórcio e separação sem consentimento do outro cônjuge, prevista no artigo 1779.º, n.º 1 do Código Civil, e no artigo 931.º do Código de Processo Civil, merece especial atenção. Esta diligência apenas pode ser dispensada por motivos objetivos,*

Recebido na CACDLG a 04-07-2022

Distribuído à CACDLG a 04-07-2022

*tendo em conta nomeadamente a ausência do réu em parte incerta, e após o tribunal ter realizado as diligências previstas no artigo 236.o do Código de Processo Civil.*

*A previsão da obrigatoriedade de realização da tentativa de conciliação é fruto da ideia de que o divórcio litigioso é a última linha, que apenas deve ser acionada em último caso. Esta é uma manifestação clara do pendor conciliatório da lei, que entende que o tribunal deve promover a estabilidade do casamento para impedir a consumação do divórcio.*

*Ainda que se compreenda que a dissolução do casamento é realidade que deve ser devidamente ponderada, não se considera que o tribunal, como órgão de soberania que exerce o poder jurisdicional, deva submeter as partes a uma tentativa de conciliação, quando uma delas já manifestou o propósito de se desvincular do casamento, nos casos em que tenha havido condenação de cônjuge pelo crime de violência doméstica. A circunstância de um crime desta natureza ter sido julgado e provado por sentença transitada em julgado é fator suficientemente grave para que a vítima, que desencadeou uma ação de divórcio sem consentimento do outro cônjuge, não tenha que passar por uma tentativa de conciliação que, em última análise, poderá acarretar ainda mais sofrimento psicológico.*

*Neste caso em concreto, tendo em conta não só o flagelo que é o crime de violência doméstica, mas também o facto de este ser praticado também na constância do casamento, não se justifica que a lei civil e a lei processual civil não tenham em consideração a prática deste crime como constituindo fundamento bastante para a criação de uma exceção à obrigatoriedade da realização da tentativa de conciliação”.*

\*

Concretamente, os Deputados da Iniciativa Liberal apresentam o seguinte Projeto de Lei:

#### “Artigo 1

#### Objeto

A presente lei procede à:

- a) Alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, na sua redação atual;
- b) Alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual.

#### Artigo 2

#### Alteração ao Código Civil

O artigo 1779.º do Código Civil, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1779.º

Tentativa de conciliação; conversão do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges em divórcio por mútuo consentimento

1 - (...)

2 – Nos casos em que um dos cônjuges tenha sido condenado pela prática de crime de violência doméstica, por sentença transitada em julgado, contra o cônjuge requerente do divórcio, tem este a faculdade de prescindir da tentativa de conciliação.

3 - (anterior número 2)”

Artigo 3.º

Alteração ao Código de Processo Civil

O artigo 931º do Código de Processo Civil, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 931.º

Tentativa de conciliação

1 - (...)

2 – Nos casos em que o réu tenha sido condenado pela prática de crime de violência doméstica, por sentença transitada em julgado, contra o autor, este é dispensado da tentativa de conciliação, mediante requerimento.

3 - Aquando da notificação prevista nos termos do número 1, o juiz adverte o autor da faculdade prevista no número anterior.

4 - (anterior número 2)

5 - (anterior número 3)

6 - (anterior número 4)

7 - (anterior número 5)

8 - (anterior número 6)

9 - (anterior número 7) ”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação”.

\*

\* \* \*

\*

### **3. Apreciação**

Antes de mais, cumpre notar que nos termos do art.º 149.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30.07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27.08) compete ao Conselho Superior da Magistratura, entre outros, emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça (al. i) do n.º 1 do citado normativo legal). Em sentido idêntico dispõe o art.º 155.º, al. b), da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 107/2019, de 09/09).

No enquadramento legal recenseado, cumpre, pois, emitir parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 96/XV/1.<sup>a</sup> – *Dispensa da tentativa de conciliação nos processos de divórcio sem consentimento do outro cônjuge nos casos de condenação por crime de violência doméstica (alteração ao código civil e ao código do processo civil)*.

Vejamos.

O artigo 1779.º do Código Civil está inserido na SUBSECÇÃO III - Divórcio litigioso, sendo o seguinte o seu atual teor:

#### *Artigo 1779.º*

*Tentativa de conciliação; conversão do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges em divórcio por mútuo consentimento*

*1 - No processo de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges haverá sempre uma tentativa de conciliação dos cônjuges.*

*2 - Se a tentativa de conciliação não resultar, o juiz procurará obter o acordo dos cônjuges para o divórcio por mútuo consentimento; obtido o acordo ou tendo os cônjuges, em qualquer altura do processo, optado por essa modalidade do divórcio, seguir-se-ão os termos do processo de divórcio por mútuo consentimento, com as necessárias adaptações.*

Já do artigo 931.º, do Código de Processo Civil, decorre, presentemente, o seguinte:

#### *Artigo 931.º*

### *Tentativa de conciliação*

1 - *Apresentada a petição, se a acção estiver em condições de prosseguir, o juiz designa dia para uma tentativa de conciliação, sendo o autor notificado e o réu citado para comparecerem pessoalmente ou, no caso de estarem ausentes do continente ou da ilha onde correr o processo, se fizerem representar por mandatário com poderes especiais, sob pena de multa.*

2 - *Estando presentes ambas as partes e não sendo possível a sua conciliação, e não tendo resultado a tentativa do juiz no sentido de obter o acordo dos cônjuges para o divórcio ou a separação por mútuo consentimento, o juiz procura obter o acordo dos cônjuges quanto aos alimentos e quanto à regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos. Procura ainda obter o acordo dos cônjuges quanto à utilização da casa de morada de família durante o período de pendência do processo, se for caso disso.*

3 - *Na tentativa de conciliação, ou em qualquer outra altura do processo, as partes podem acordar no divórcio ou separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, quando se verificarem os necessários pressupostos.*

4 - *Estabelecido o acordo referido no número anterior, seguem-se no próprio processo, com as necessárias adaptações, os termos dos artigos 994.º e seguintes; sendo decretado o divórcio ou a separação definitivos por mútuo consentimento, as custas em dívida são pagas, em partes iguais, por ambos os cônjuges, salvo convenção em contrário.*

5 - *Faltando alguma ou ambas as partes, ou não sendo possível a sua conciliação nem a hipótese a que aludem os n.ºs. 3 e 4, o juiz ordena a notificação do réu para contestar no prazo de 30 dias; no acto da notificação, a fazer imediatamente, entrega-se ao réu o duplicado da petição inicial.*

6 - *No caso de o réu se encontrar ausente em parte incerta, uma vez cumprido o disposto no artigo 236.º, a designação de dia para a tentativa de conciliação fica sem efeito, sendo ordenada a citação edital daquele para contestar.*

7 - *Em qualquer altura do processo, o juiz, por iniciativa própria ou a requerimento de alguma das partes, e se o considerar conveniente, pode fixar um regime provisório quanto a alimentos, quanto à regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos e quanto à utilização da casa de morada da família; para tanto, o juiz pode, previamente, ordenar a realização das diligências que considerar necessárias.*

No contexto da sua previsibilidade legal, a tentativa de conciliação ocorre, processualmente, como uma fase dotada de autonomia e tem natureza liminar, ou seja, é prévia ao termo da fase dos articulados, não cabendo ao juiz, fora dos casos em que não tenha sido possível – cumpridas as formalidades legais – identificar o paradeiro da parte demandada, apreciar da sua adequabilidade no âmbito da conformação dos interesses que os autos convocam.

Com efeito, tal adequabilidade foi abstratamente definida pelo legislador, no pressuposto de que se justifica sempre a sua realização.

Ao ser convocada para a tentativa de conciliação, à parte demandada como R. não é dado conhecimento da alegação da parte demandante. Tal deve-se precisamente ao facto de a tentativa de conciliação visar a *conciliação* das partes o que, em concreto, se traduz na sua reconciliação, reconciliação essa que, a ocorrer, gera a extinção da instância, logo nesse momento, por impossibilidade superveniente da lide.

Evidencia-se, porém, que, face aos normativos legais *supra* referenciados, a tentativa de conciliação serve outras finalidades.

Com efeito, gorando-se a (re)conciliação das partes, o juiz tentará o acordo destas para a convalidação do divórcio sem consentimento do outro cônjuge em divórcio por mútuo consentimento, o qual, vindo a ser obtido e acompanhado de acordo quanto aos demais aspetos a que aludem os artigos 1775.º, n.º 1, do Código Civil e 994.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, levarão a que, determinada a convalidação do divórcio, os acordos sejam homologados e o divórcio, por mútuo consentimento, seja decretado logo nesse momento, assim se evitando o prosseguimento dos autos, no caso, com a *citação* da parte contrária para contestar e, por consequência, o (novo) debate da causa do divórcio (que se antecipa terá coincidência com matéria já discutia em sede de instância criminal).

Tudo sem prejuízo de, a qualquer momento, e independentemente da realização, ou não, de tentativa de conciliação, as partes poderem convalidar o divórcio sem consentimento do outro cônjuge em divórcio por mútuo consentimento, juntando aos autos requerimento conjunto nesse sentido ou declarando-o em sede de audiência final, na tentativa da conciliação a levar a efeito nessa fase processual, em cumprimento do disposto no artigo 604.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

E, ainda que não seja possível obter o acordo das partes para a convalidação do divórcio sem consentimento do outro cônjuge e os autos devam prosseguir, a tentativa de conciliação poderá servir a finalidade de obter o acordo dos cônjuges para a fixação de regimes provisórios – a vigorar, enquanto durar o processo de divórcio sem consentimento do outro cônjuge - quanto às matérias (ou a algumas delas) a que alude o artigo 931.º, n.º 7, do Código de Processo Civil, concretamente, quanto a alimentos a cônjuge, ao direito de utilização da casa de morada de família, à regulação do exercício das responsabilidades parentais, sem prejuízo de, a qualquer momento do processo, tais questões poderem vir a ser decididas, seja por requerimento, seja oficiosamente.

No projeto de lei colocado à consideração, não se prevê uma dispensa legal (e automática) da realização de tentativa de conciliação, nos casos em que há condenação transitada em julgado pela prática de crime de violência doméstica, em que o agressor e a vítima sejam simultaneamente autor e réu numa ação de divórcio sem consentimento do outro cônjuge.

Prevê-se, e apenas nos casos em que a *vítima* é o requerente do divórcio, que a mesma exerça a “faculdade de prescindir da tentativa de conciliação”, para o que deverá ser advertida pelo Tribunal, no despacho em que tal diligência é agendada, de modo a poder requerê-lo. Não se salvaguarda as situações em que o condenado possa ser o autor.

Não se prevendo igualmente a possibilidade de a *faculdade* de dispensa da realização de tentativa de conciliação ser requerida logo na petição inicial, de modo a obviar à prática de atos inúteis (cf. artigo 130.º, do Código de Processo Civil), tendo em consideração que o regime legal preconizado levará à implementação de atividade processual tendente à citação da parte contrária, sem envio dos elementos necessários para que a mesma conteste a ação – tendo em consideração as já acima referidas finalidades da tentativa de conciliação -, vindo posteriormente a dar-se sem efeito tal citação, caso venha a ser requerida a dispensa do agendamento, remetendo-se nova notificação, desta feita, com remessa dos elementos necessários à contestação.

Referencia-se, ademais, que o artigo 20.º, n.º 2, da Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro (Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência às Suas Vítimas) prevê que os contactos entre a *vítima* e o *arguido*, em diligências conjuntas nos edifícios dos Tribunais, devem ser evitados, o que poderá ser assegurado com o recurso à intervenção das partes através de videoconferência ou de qualquer outro meio de comunicação à distância que permita a integridade de tal intervenção, como forma de, salvaguardando a eventual resolução mais imediata do *litígio* de que a realização da tentativa de conciliação é tendencialmente potenciadora, não serem colocados em causa os direitos de vítimas de violência doméstica perante agressores condenados definitivamente.

Sem prejuízo das considerações precedentes, importa concluir, porém, e em face de todo o exposto, que o projeto de lei em apreciação não contende, nem conflitua com o sistema judiciário em geral, nem com princípio legal ou normativo do ordenamento jurídico português.



#### 4. Conclusão

Com as ressalvas assinaladas e sem prejuízo de entendimento Superior diverso, conclui-se que o presente Projeto de Lei consubstancia uma opção de política legislativa, não contendo nem conflituando com o sistema judiciário em geral, nem com algum princípio legal ou normativo do ordenamento jurídico português.

Lisboa, 28 de junho de 2022

Rosa Lima Teixeira, Juiz - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

 **Rosa dos  
Remédios Lima  
Teixeira**  
*Adjunta*

Assinado de forma digital por Rosa dos  
Remédios Lima Teixeira  
54c92a0ee867c5889a4f1abb260ccd11f86a6b  
Dados: 2022.07.01 15:52:27